HABEAS CORPUS Nº 503.487 - SP (2019/0101035-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	DANIEL SALVIATO E OUTRO
ADVOGADOS	:	DANIEL SALVIATO - SP279233
		MICHELE APARECIDA LOURENÇO BUENO - SP306909
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	REGINALDO BERNARDO DE LIMA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de REGINALDO BERNARDO DE LIMA, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - HC n. 2029972-20.2019.8.26.0000.

Noticiam os autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 05-02-2019, por ter, supostamente, cometido o delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, tendo a custódia sido convertida em preventiva.

Aduz o impetrante, em breve síntese, a ausência de fundamentação idônea para justificar o decreto da segregação cautelar do paciente, destacando que a medida estaria embasada na gravidade abstrata do delito, reputando não atendidos os requisitos autorizadores da preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Alega que não teria sido demonstrado, com base em elementos concretos, como a liberdade do acusado poderia oferecer risco à ordem pública, ao bom andamento da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Realça as condições pessoais favoráveis do paciente, que seria primário, com 68 anos de idade, de bons antecedentes, com ocupação lícita e residência fixa, predicados que lhe garantiriam o direito de responder à ação penal em liberdade.

Pondera que a vedação à concessão de liberdade provisória aos acusados pelo delito de tráfico de entorpecentes, prevista no art. 44 da Lei n. 11.343/06, teria sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Argumenta a excepcionalidade da medida extrema, enfatizando que o acusado faria jus a substituição da preventiva por medidas cautelares descritas no art. 319 do CPP.

Por fim, ressalta que o paciente tem "*saúde debilitada, que possui Hipertensão Arterial Sistemica, que necessita de acompanhamento médico, o qual já é realizado por aproximados 10 anos (doc. anexo), de patologia hepática (hepatite C), em acompanhamento médico (doc. anexo), e ansiedade generalisada (doc. anexo)*" (e-STJ fl. 30), suficientes para a substituição da prisão preventiva por custódia domiciliar.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva, fixando, caso entenda necessário, medidas cautelares menos gravosas (art. 319 do CPP), expedindo-se alvará de soltura em seu favor ou, alternativamente, seja deferida a prisão domiciliar ao paciente.

É o relatório.

Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não mais admitir o emprego do habeas corpus para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame.** Dessa forma, depara-se com flagrante utilização inadequada da via

eleita.

Da análise dos autos, ao menos num juízo perfunctório, não se vislumbra manifesta ilegalidade no acórdão impugnado a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Com efeito, a Corte de origem consignou que (e-STJ fls. 38-40):

> *[...]*
> *Ora, trata-se de acusação de delito grave, hediondo por equiparação, que indiscutivelmente compromete a paz pública, de sorte que, por aqui, a custódia cautelar do paciente não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal, como, aliás, bem fundamentado na r. decisão de fls. 94/95, sem esquecer que o paciente foi preso em flagrante com considerável quantidade e diversidade de drogas - cocaína e crack -, substâncias de alto poder viciante, prejudicial à saúde física e mental, já divididas em porções e prontas para entrega a consumo de terceiros.*
> *Diante disso, impossível considerar sem fundamentação a decisão, ou mesmo ausentes os requisitos da custódia decretada, se o Juiz expressamente anotou os motivos que levaram à decretação da prisão, reconhecendo a presença dos pressupostos, não havendo falar-se em desrespeito ao artigo 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal.*
> *É certo que a prisão antes da sentença definitiva é medida de exceção, a ponto de impor ao Juiz fundamentar os motivos que levam à custódia do agente. Entretanto, no caso dos autos, entende-se que a prisão decretada não se mostra ilegal ou arbitrária de modo a justificar a concessão da ordem.*
> *Além disso, recaindo sobre o paciente a acusação de tráfico, a prisão processual, para garantia da ordem pública, se faz imprescindível, não se revelando eficaz qualquer outra medida que não seja a prisão cautelar, pois, o que se verifica, no caso, é que ele colocou em risco a saúde e a segurança pública.*
> *E, ao contrário do alegado pelo impetrante, residência fixa ou ocupação lícita, ainda que comprovadas, não constituem motivos bastantes para a revogação da custódia preventiva ou concessão da prisão domiciliar, já que os valores que devem ser sopesados, cuidando-se de crime grave praticado pelo agente - equiparado a hediondo (cf. artigo 2º da Lei nº 8.072/90) -, são fundamentados na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, visando, assim, prevenir a reiteração criminosa e assegurar a boa prova criminal.*
> *Insta observar, por importante, que a instrução sequer foi*

> *iniciada, não sendo possível estimar os limites da pena a ser imposta, a fim de se constatar se o paciente fará mesmo jus à aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, bem como à concessão do sursis e a fixação de regime diverso do fechado; ou, ainda, à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois, para tanto, é necessária uma análise minuciosa do conjunto probatório, que somente será possível por ocasião da prolação da sentença de primeiro grau.*
> *[...]*
> *Não há falar-se aqui, por fim, em aplicação de quaisquer medidas cautelares alternativas à prisão, pois absolutamente inadequadas às circunstâncias do fato praticado (cf. artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11).*
> *Por fim, a fls. 129/130 dos autos originários nota-se que o Juízo a quo, diligentemente, determinou expedição de ofício à unidade prisional onde o paciente está custodiado, a fim de que sejam tomadas as providências pertinentes ao atendimento que o seu estado de saúde exige, não restando evidenciado, ao menos por ora, que o Estado não poderá assisti-lo adequadamente.*

Da leitura de tais argumentos não exsurgem, portanto, os necessários traços de ilegalidade manifesta na decisão objurgada para o deferimento da cautela requerida, já que, em sede de cognição sumária, não se verifica qualquer violação aos dispositivos legais apontados, sem prejuízo de uma análise pormenorizada da questão no momento oportuno.

É cediço que o deferimento do pleito liminar em sede de *habeas corpus* e em recurso ordinário em *habeas corpus*, em razão da sua excepcionalidade, enseja a demonstração e comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não ocorre *in casu*.

Ante o exposto, **indefere-se a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular, encarecendo o envio dos esclarecimentos necessários ao deslinde da questão e, se houver, de senha para acesso ao andamento do respectivo processo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator